



SUBSTITUTIVO Nº 002 , DE 2017
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.446, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras do Distrito Federal de informar aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que menciona.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.446, de 2017, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a informação aos consumidores sobre as fraudes mais frequentes relacionadas aos serviços de instituições financeiras.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras devem informar aos consumidores sobre as fraudes mais frequentes relacionadas a seus serviços, por meio de:

- I – correspondência postal;
- II – cartazes afixados nos estabelecimentos de atendimento ao público, em locais de fácil visualização, com dimensões mínimas de 297 x 420mm;
- III – espaço específico nos sítios eletrônicos.

Parágrafo único. As informações devem ser enviadas ou atualizadas a cada trimestre.

Art. 2º A inobservância das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades cumulativas, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

- I – advertência, com notificação para regularização em prazo de 15 dias;
- II – multa de R\$ 10.000,00, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º As penalidades são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1.446/2017
Fls Nº 06 de 11803

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1.446/2017
Fls Nº 07

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1.446/2017
Fls Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 3º O valor da multa é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.


Deputada **LILIANE RORIZ**

Relatora

